



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.794, DE 2025

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Alteração, lei federal, critério, proibição, publicidade, apostas de Quota Fixa, revogação, dispositivo legal. Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para proibir aposta de quota fixa em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3518/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025

(Do Sr. Dep. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para proibir apostas de quota fixa em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para proibir a publicidade das apostas de quota fixa em todo o território nacional.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 São vedadas as ações de patrocínio de atividade cultural ou esportiva, de comunicação, de publicidade e de marketing de loterias de apostas de quota fixa em qualquer meio de comunicação que envolvam canal eletrônico, aposta virtual, jogo on-line, evento virtual de jogo on-line, fantasy sport e aplicações de internet.

§ 1º As vedações previstas no caput deste artigo também se aplicam nos casos de publicidade que:

I – utilize a imagem ou conte com a participação de atletas, membros de comissões técnicas profissionais, artistas, celebridades,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicadores, influenciadores, autoridades ou qualquer pessoa física, ainda que na condição de figurante;

II – utilize a imagem ou conte com a participação de crianças e adolescentes ou marketing em escolas e universidades;

III – apresente a aposta como socialmente atraente ou como forma de promoção do êxito pessoal ou sugira ou dê margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro ou garantia ou promessa de retorno financeiro;
IV – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive gerados por inteligência artificial, dirigidos primordialmente ao público infanto-juvenil de forma direta, subliminar ou que lhe provoque estímulo; e

V – utilize todas as modalidades de vaquejadas, rodeios e provas equestres, reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional ou eventos esportivos que envolvam qualquer espécie de animais.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade de apostas de quota fixa ao vivo ou durante a transmissão ou retransmissão, por rádio ou televisão, em território nacional, de eventos esportivos com imagens geradas no país e no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a apostas esportivas, na abertura e no encerramento da transmissão do evento, no evento de treinos livres ou oficiais, nas reapresentações e nos compactos.

§ 3º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão proceder a exclusão das publicidades de que trata o caput deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder o bloqueio dos sítios eletrônicos ou a exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 5º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder a exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 6º Fica vedada a veiculação de publicidade de apostas de quota fixa em estádio, pista, palco ou local similar, em mídia impressa, encartes, jornais, outdoors, paredes de edifícios, letreiros, placas, casas de aposta, físicas ou não, plataformas de redes sociais, plataformas de streaming, serviços de mensageria privada ou em outras aplicações de internet;

§ 7º O Poder Público não pode contratar ou repassar recursos públicos às empresas de apostas de quota fixa de qualquer espécie e também à veiculação de propaganda de aplicativos ou sítios eletrônicos de apostas de quota fixa, uniformes esportivos, equipamentos e material de campo das equipes, e quaisquer ações ou eventos custeados, direta ou indiretamente.

§ 8º A venda de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas não poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador de empresas de apostas de quota fixa.

§ 9º A Fica vedada a percepção pelos agentes operadores de apostas de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, de entes públicos ou governamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10 São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem de forma direta ou subliminar a prática de jogos de apostas.”

Art. 3º Inclua-se o artigo 33-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 33-A Em caso de descumprimento do previsto no artigo 33 desta Lei, o infrator pessoa física ou jurídica poderá sofrer às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - multa de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a gravidade do descumprimento;

II - suspensão temporária pelo prazo de 90 (noventa) dias das atividades da empresa de apostas no Brasil até a completa regularização da situação;

III - cassação da autorização para funcionamento em caso de reincidência e o valor da multa será agravado em dobro; e

IV – proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da multa, a gravidade do descumprimento levará em consideração os seguintes aspectos:

I - volume das operações e público alcançado pela publicidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - reincidência, no caso de descumprimento reiterado das disposições desta Lei;

III - impacto social, especialmente quando a publicidade atingir públicos vulneráveis, como jovens ou for veiculada em eventos de grande visibilidade.”

Art. 4º Ficam revogados os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proibir a publicidade das apostas de quota fixa. Os jogos de apostas online têm atraído milhões de brasileiros, mas, para muitos, essa prática virou um problema sério. O impacto está sendo sentido pelas famílias, no mercado de trabalho e na economia.

Com aplicativos disponíveis na palma da mão, o comportamento dos jogadores compulsivos preocupa especialistas. A Organização Mundial da Saúde – OMS classifica o vício em apostas como um transtorno grave.

A Confederação Nacional do Comércio – CNC estima que, só em 2024, o setor varejista perdeu R\$ 109 bilhões devido às apostas.

O Ministério da Previdência Social registrou 402 concessões de benefícios por incapacidade temporária devido a transtornos relacionados ao jogo em 2024.

Essa compulsão por jogos é semelhante à dependência de substâncias, pois ativa áreas cerebrais de recompensa e prazer, liberando dopamina. Ela pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

levar a sérios problemas financeiros, sociais e psicológicos. Temos que exterminar a ludopatia.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante

Líder do PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2023/lei-14790-29dezembro-2023-795206-normapl.html
LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO